



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740970 - SP (2024/0339534-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDNA MARTINS SOARES
ADVOGADA : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Constatado pelas instâncias ordinárias que a motocicleta apreendida foi utilizada para o transporte de drogas, a sua restituição é inviável, conforme o disposto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no artigo 63, inciso I, da Lei 11.343/2006.

2. A alegação de boa-fé da agravante não foi comprovada nos autos, conforme entendimento das instâncias ordinárias, cuja revisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740970 - SP (2024/0339534-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : EDNA MARTINS SOARES
ADVOGADA : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Constatado pelas instâncias ordinárias que a motocicleta apreendida foi utilizada para o transporte de drogas, a sua restituição é inviável, conforme o disposto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no artigo 63, inciso I, da Lei 11.343/2006.

2. A alegação de boa-fé da agravante não foi comprovada nos autos, conforme entendimento das instâncias ordinárias, cuja revisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDNA MARTINS SOARES contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que a ora agravante formulou pedido de restituição da motocicleta marca Honda CB-300R, cor branca, placas EHD 9446, de sua propriedade, apreendida nos autos do processo n. 1500452-57.2021.8.26.0144, em trâmite na Vara Única da Comarca de Conchal/SP. Sustentou ser terceira de boa-fé e não possuir qualquer relação com o ilícito apurado.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o acusado foi preso em flagrante por tráfico de drogas enquanto estava na posse do bem, sendo necessária sua manutenção até a prolação da sentença.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao pleito, mantendo a decisão de primeiro grau. O acórdão assentou que a motocicleta foi utilizada para o transporte de entorpecentes, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 63, inciso I, da Lei de Drogas, e que não ficou demonstrada a boa-fé da agravante.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 348):

Apelação Pedido de restituição de veículo apreendido. Motocicleta utilizada para o transporte de droga ilícita. Ação penal pública julgada procedente. Omissão do édito condenatório quanto à declaração do perdimento do bem. Irrelevância. Ausência de pronunciamento judicial anterior inapto a autorizar a restituição. Deliberação quanto à habitualidade do bem para a finalidade espúria desnecessária. Tese firmada pelo C. STF. Inteligência do artigo 61, caput, da Lei nº 11.343/06. Bem apreendido na posse de indivíduo condenado pela prática do tráfico de drogas, enquanto transportava as drogas. Restituição impossível. Exegese do artigo 243, parágrafo único, CF c. c. artigo 63, inciso I, da Lei de Drogas. Boa-fé da terceira postulante não demonstrada. Recurso improvido.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, arguindo violação dos artigos 91 do Código Penal e 60, § 6º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 379/380).

Em face dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, a agravante sustenta que seria inaplicável a Súmula n. 7/STJ, já que "a mera leitura de algumas peças processuais já são indicativos claros e seguros quanto ao direito e a boa-fé da Sra. Edna, proprietária do bem e terceira totalmente alheia aos fatos criminais apurados" (e-STJ fl. 426).

Requer, assim, a a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão agravada assentou que o pedido de restituição do veículo

apreendido não poderia ser acolhido, uma vez que a motocicleta foi utilizada para o transporte de drogas, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias. Assim, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 63, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, o bem deve ser declarado perdido em favor da União.

Com efeito, sobre a matéria, o acórdão estadual assim consignou (e-STJ fl. 352):

Dessa forma, resta indene de dúvidas a utilização da motocicleta apreendida para o transporte de drogas, a autorizar o seu perdimento, à luz do disposto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal c. c. 63, inciso I, da Lei de Drogas.

Ressalte-se que a apelante se limitou a afirmar sua qualidade de legítima proprietária do bem, sem ao menos suscitar (e demonstrar) o motivo pelo qual a motocicleta estava em poder do sentenciado traficante, a fim de comprovar a alegada boa-fé, como lhe competia.

[...]

No mais, o culto Magistrado sentenciante declarou “o perdimento em favor da União dos valores apreendidos nos autos, pois não comprovada a origem lícita” (fls. 278), de modo que a inaplicabilidade da referida conclusão ao veículo apreendido para o transporte da droga consubstanciaria evidente contrassenso.

Destarte, correito o indeferimento da restituição pleiteada, a manutenção da r. decisão recorrida constitui medida de rigor.

A agravante sustenta que é terceira de boa-fé e que a decisão recorrida não enfrentou especificamente o seu argumento. Contudo, as instâncias ordinárias foram categóricas ao afirmar que não restou demonstrada a sua boa-fé na posse do bem, entendimento que não pode ser revisto em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Nessa linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A instância antecedente esclareceu que o automóvel apreendido, no caso, ainda interessa ao processo, podendo ser objeto de diligências e produção de provas.

2. Além disso, destacou que o veículo foi adquirido na constância da união estável e, nos termos dos arts. 1.660, I, e 1.725 do Código Civil, a sua propriedade pertence a ambos os companheiros.

Ressaltou, também, que os documentos acostados aos autos não comprovam, inequivocamente, o desconhecimento da recorrente de que o bem era utilizado por seu companheiro para traficância e nem como ela adimplia o pagamento das prestações da alienação fiduciária.

3. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta

Corte, no sentido de que "é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado" (REsp n. 1.741.784/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 22/10/2019).

4. A alteração da conclusão manifestada no acórdão recorrido, de que não estão presentes os requisitos necessários para a restituição do bem à recorrente, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não é possível nesta via especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.416.966/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/10/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. QUANTIDADE DE DROGA. PATAMAR DE UM QUINTO. POSSIBILIDADE. PLEITO PELA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A fração utilizada na aplicação da causa especial de diminuição de pena inserta no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343./2006, é balizada pela a quantidade e pela natureza da droga apreendida. As demais circunstâncias do art. 59, do CP, também podem servir para a modulação da quantificação da diminuição ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 401.121/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/8/2017 e AgRg no REsp n. 1.390.118/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/5/2017).

II - No que concerne ao pleito de restituição do veículo apreendido, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância especial. Incidência da Súmula 7, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.047.911/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 12/5/2023.)

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0339534-4

AgRg no
AREsp 2.740.970 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004771320228260144 10000283020218260546 10020483620218260144
15004525720218260144 4771320228260144

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNA MARTINS SOARES
ADVOGADA : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNA MARTINS SOARES
ADVOGADA : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.